TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 95/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente **Belarmino Borges Varela** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Belarmino Borges Varela, N.5/2024, Improcedência de Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 9/2026, que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de aplicação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Belarmino Borges Varela, recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a *Decisão Sumária 9/2026, de 21 de julho*, que não admitiu o seu requerimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento N. 204/23-24, veio, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 86 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Plenário do Tribunal Constitucional, com os fundamentos que abaixo se sintetizam:

1.1. Alegou que interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, o qual foi admitido pelos Senhores Juízes Desembargadores daquele Tribunal, tendo o processo sido distribuído ao Juiz Conselheiro Relator e, posteriormente, requisitado pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, por força da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro, circunstância que lhe causaria perplexidade face ao disposto no artigo 52 da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional.

1.2. Referiu que, na sequência do despacho de aperfeiçoamento, procurou suprir as omissões apontadas, suscitando a inconstitucionalidade do artigo 1.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que, existindo dúvidas razoáveis sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar, caberia ao arguido provar a sua inocência, por violação do disposto no número 1 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.3. Alegou igualmente a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 452-A, número 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento no incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, apesar de o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

recorrente indicar os factos que considera não provados relativamente aos factos dados como provados pela sentença recorrida, bem como os factos que considera provados e que não foram elencados como tal, indicando ainda as concretas passagens da gravação em que funda as suas razões, por violação do efetivo direito ao recurso e à defesa, consagrado no número 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.4. Invocou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita à questão de direito e haja voto vencido de um Juiz.

1.5. Alegou que, não obstante ter procurado suprir as omissões apontadas, a Decisão Sumária indeferiu o recurso, por meio de fundamentos deu por integralmente reproduzidos, manifestando, contudo, a sua discordância quanto à rejeição da apreciação das invocadas inconstitucionalidades dos artigos 452-A, número 3, e 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal.

1.6. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 452 -A, número 3, do Código de Processo Penal, sustentou que a Decisão Sumária concluiu que a interpretação apresentada não possuía dimensão normativa suscetível de fiscalização concreta, quando, na sua perspetiva, o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento aplicou efetivamente aquela norma ao considerar que o recorrente não cumpriu o ónus de impugnação previsto nesse preceito.

1.7. Defendeu que a interpretação conferida pelo Tribunal da Relação ao artigo 452-A, número 3, do Código de Processo Penal viola o efetivo direito ao recurso, previsto no número 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como o direito a um processo justo e equitativo, consagrado no número 1 do artigo 22 da Constituição, por impor ao recorrente um ónus suplementar na impugnação da decisão relativa à matéria de facto, sustentando que esta sempre foi a questão suscitada desde o requerimento inicial de interposição do recurso.

1.8. Relativamente à alegada inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, alegou que a Decisão Sumária entendeu que a apreciação dessa questão dependeria da prévia interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e da respetiva rejeição com fundamento naquele preceito, circunstância que não se verificou.

1.9. Sustentou, porém, que a própria Decisão Sumária reconheceu que se encontravam esgotados os meios ordinários de recurso à disposição do recorrente, por força do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 437 do Código de Processo Penal, pelo que considerou contraditório exigir-lhe a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para só depois suscitar a inconstitucionalidade daquela norma.

1.10. Alegou que, ocorrendo o esgotamento das vias ordinárias de recurso, um eventual recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria um ato anómalo e inócuo para efeitos da contagem do prazo do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme jurisprudência do

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

próprio Tribunal Constitucional, razão pela qual o momento processualmente adequado para suscitar a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, seria o da interposição do recurso de fiscalização concreta.

1.11. Invocou, em apoio da sua posição, a doutrina de Armindo Ribeiro Mendes, segundo a qual a arguição da inconstitucionalidade pode ser dispensada quando o recorrente não tenha tido oportunidade processual de a suscitar antes de se esgotar o poder jurisdicional do tribunal recorrido, entendendo ser essa a situação verificada nos autos;

1.12. Terminou requerendo a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto contra a decisão recorrida, seguindo-se os respetivos trâmites processuais.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que seja admitido o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade sob pena de grave ofensa ao princípio da justiça e de acesso aos tribunais;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade do reclamante;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se a considera tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça que pedisse uma reapreciação geral da admissibilidade,

3.2.2. O único argumento que se deixa nas entrelinhas sugere que haveria alguma perceção de ocorrência de invalidade processual que poderia atingir integralmente o ato judicial recorrido, e que seria o facto de constar da DS que o JCP, por Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro, requisitou o processo. Mas, de um ponto de vista formal, não é isso que consta da DS neste particular, pois o que se relata, de forma transparente, é que, ao abrigo da Deliberação N. 4/2025, o JCP requereu os autos. Portanto, a base habilitante não é uma decisão monocrática do JCP em apossar-se, sem mais, de um processo que estava sob a direção de outro JCR, avocando-o. Mas, sim, uma decisão coletiva de natureza não-jurisdicional do Plenário do Tribunal Constitucional, no uso dos seus poderes regulamentares, por isso chamada de Deliberação e não de despacho;

3.2.3. Deliberação aprovada pelo órgão máximo do Tribunal para garantir o cumprimento do consagrado no artigo 22, o direito de acesso à justiça em prazo razoável, sempre que o JCR ao qual foi inicialmente distribuído o processo entenda não ter condições para continuar a assumir a condução do processo, por já ter vários outros processos urgentes sobre a sua responsabilidade ou por ter assumido um processo complexo que exija maior dedicação, responder dentro de intervalo aceitável à uma demanda concreta;

3.2.4. Incide sobre vários processos e permite que esses autos fiquem à disponibilidade para que qualquer juiz assuma a relatoria e, logo, a sua direção e promoção, incluindo a assunção do poder que o Tribunal Constitucional tem classificado de temporário, de decisão sumária, num tipo de processo em que a jurisdição é do Coletivo, ainda que passível de ser assumida, pragmática e precariamente, por um dos juízes para efeitos de condução do processo, na medida em que sempre habilitante de reclamação plena dirigida ao Plenário do Tribunal Constitucional;

3.2.5. Não só o Tribunal tem o poder de elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento, nos termos do artigo 24 da sua lei orgânica, como do artigo 52, que fala tanto na distribuição de processos, como na designação de Relatores, não resulta qualquer regra de fixação dos Relatores, designadamente porque tal não faria nenhum sentido num órgão judicial como o Tribunal Constitucional, onde, pela natureza, das coisas a posição final e definitiva é do Coletivo e não do JCR, lembrando-se o prescrito pelo *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.2.3, no sentido de que "[n]os termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes, desempenham um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso."

3.2.6. Portanto, a perplexidade do reclamante não pode acarretar qualquer consequência, seja qual for a intenção que teve ao trazer a questão à discussão.

4. Finaliza a sua reclamação com uma proclamação *sui generis*, no sentido de que: "embora sendo a título excecional entende o Reclamante que deve ser admitido o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade sob pena de grave ofensa ao princípio da justiça e de acesso aos tribunais", quererá que o Coletivo reveja a DS reclamada e proceda à sua substituição por outra que atenda, talvez, a circunstâncias particulares, apresentando, primeiro, uma impugnação às conclusões desse despacho monocrático.

4.1. Em suma, o reclamante veio reclamar da DS que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz, por não poder concordar com tal rejeição, ao verificar as inconstitucionalidades, pelo menos, dos artigos 452-A, número 3, do CPP, e 437, número 1, alínea i), ambos do CPP, parecendo conformar-se com a não-admissão de norma que pretendia imputar ao TRS.

4.2. Em relação à primeira base da sua impugnação,

4.2.1. Insiste no erro de apontar a mesma conduta que imputa ao TRS na sua peça de aperfeiçoamento sem indicar qual a norma que teria resultado da interpretação dada a esse preceito pelo TRS e que teria sido aplicada na decisão recorrida alegando que: "[d]ata vénia, a interpretação que o TRS – artigo 452º-A, nº 3 do CPP, o recorrente considera como inconstitucional, na medida em que viola o efetivo direito ao recurso previsto no artigo 35º, nº 7 da CRCV e mais viola o direito a um processo justo e equitativo – artigo 22º, nº 1 da CRCV, ao impor ao Recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto um ónus suplementar de, no tocante à especificação dos pontos de facto que considera mal julgados, referenciar a outros meios de provas não produzidas ou examinadas em audiência de discussão e julgamento em primeira instância [porque apresentar as que foram produzidas, aliás únicas – declarações de coarguidos, é contrapor a convicção do Tribunal]. É disto que sempre o recorrente estava a alegar

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

desde o primitivo requerimento de interposição do recurso, sendo que nas alegações terá/teria a oportunidade de melhor explanação";

4.2.2. Como há de convir o reclamante, na peça de aperfeiçoamento ele não identifica vislumbre de norma(s) que possa(m) ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, apenas de indicação de inconstitucionalidade de interpretação, entendendo o Coletivo, que a conclusão do JCR na DS que subscreveu, não podia estar mais correta quando considerou que essa fórmula não contém estrutura normativa, não expressando qualquer enunciado deôntico, mas mera conduta, sindicável por meio de recurso de amparo.

4.3. Relativamente à segunda norma, no sentido de haver inconstitucionalidade de norma decorrente do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP,

4.3.1. Confrontando com o facto de não existir na decisão recorrida qualquer norma que tivesse resultado da aplicação desse artigo, vem agora o reclamante argumentar que, tendo o Tribunal Constitucional admitido na sua decisão sumária que teria esgotado os meios de recurso que o recorrente tinha à sua disposição, não poderia simultaneamente exigir ao recorrente a interposição de recurso para o STJ da decisão do TRS e com base na eventual aplicação da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP recorrer para o TC;

4.3.2. A contradição que aponta é inexistente, posto que uma coisa é entender-se que um recorrente esgotou o pressuposto relativo de esgotamento das vias ordinárias do recurso, outra coisa é querer que o Tribunal Constitucional admita ser cognoscível uma norma relativa à recorribilidade da decisão que o órgão judicial recorrido não aplicou, precisamente porque não foi colocado em tal posição, em função da inação do recorrente; porque tal só poderia suceder caso tivesse interposto recurso da decisão do TRS para o STJ e que o TRS não tivesse admitido o seu recurso aplicando na sua decisão o disposto no referido artigo e essa decisão fosse confirmada pelo STJ, reiterando o seu fundamento normativo. O Tribunal Constitucional tem autonomia para interpretar a legislação ordinária aplicável para efeitos de verificação do preenchimento do pressuposto especial de esgotamento e, ainda assim, condicionar o escrutínio de uma norma que não permite um recurso constitucional seja efetivamente aplicada como *ratio decidendi* por um órgão judicial recorrido;

4.3.3. De resto, com esta argumentação, o reclamante demonstra claramente não ter ainda mecanizado as diversas condições de cognoscibilidade dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade previstas na lei processual aplicável, pois, à decisão de não preenchimento, baseada no facto de a norma não ter sido aplicada, responde apresentando o argumento de que não podia ter suscitado a questão de constitucionalidade, o que não faz qualquer sentido. Independentemente de poder ter suscitado ou não a questão de inconstitucionalidade, o pressuposto é que a norma tinha de ser aplicada por um tribunal. E, por uma questão lógica, já que se está perante uma fiscalização concreta e não abstrata. É por essa razão que o artigo 281,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

número 1, alínea b), dispõe que "cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que (…) apliquem normas (…)", fórmula reproduzida pelo artigo 77, número 1, alínea b), da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional;

4.3.3. Sendo esta a razão para indeferir a reclamação, confirmando-se a decisão sumária.

5. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade; porém, disso não decorre que tenha de ser gracioso.

5.1. Pelo contrário, dele caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento-

5.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

5.3. Esta, ainda que improcedente, continha alguma argumentação e suscitou uma questão prévia de interesse geral, o que deve ter-se em conta.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir a reclamação e confirmar a decisão sumária.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique. Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026